



PROCESSO Nº: 0010855-81.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS Liberatório, com pedido liminar
COMARCA: ABAETETUBA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
PACIENTE: MANOEL RAIMUNDO SOUSA DA SILVA
IMPETRANTE: Dr. MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA
IMPETRANTE: Dra. SÔNIA MARIA MORAES DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PREVISÕES DO ART. 312 do CPP. 1. Crime de roubo cometido em concurso de agentes e com emprego de violência. 2. Constitui motivação satisfatória ao amparo da custódia cautelar, apenas em face da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria. 3. Além disso, no evento em tela, há indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade da garantia da ordem pública e dos demais requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. 5. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Dr. Mauro César da Silva de Lima e Advogada Dra. Sônia Maria Moraes de Lima, em benefício de MANOEL RAIMUNDO SOUSA DA SILVA, mencionando suposto ato configurador de coação ilegal praticado pelo MM.



Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, que mantém a prisão preventiva do paciente desde 13/07/2017, em razão da prática, em tese, do delito previsto de roubo qualificado e consumado, com violência e em concurso formal, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, todos do Código Penal brasileiro.

Noticiam ainda os impetrantes na peça de ingresso de fls. 02/11, em apertada síntese, que a decisão judicial não demonstra concretamente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de uma possível aplicação da lei penal. Por isso, a prisão do paciente revela um grave constrangimento ilegal.

Após citação de jurisprudências que entendem dar amparo à sua tese arguida, os impetrantes requereram a concessão liminar, visando a revogação da medida preventiva do paciente e expedição do alvará de soltura. No mérito, pugnam para que seja concedida em definitivo a ordem de habeas corpus.

E objetivando provar a coação ilegal alegada, anexam ao feito cópias de documentos da ação penal tramitante na Vara de primeira instância tombada pelo nº 0007492-70.2017.8.14.0070 (fls. 12/97).

As informações fático-jurídicas foram requisitadas no meu despacho de fl. 100 e vieram aos autos respondidas pela MM. Juíza Dra. Carla Sodré da Mota Dessimoni às fls. 103/103v. Ao exame da medida urgente, o pleito de liminar restou indeferido por minha decisão interlocutória, sendo determinada a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça (fl. 105). E no parecer de fls. 108/112 subscrito pela ilustre Dra. Célia Filocreão Gonçalves, Procuradora de Justiça, opinou pela denegação da ordem, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

É o relatório do que basta. Fundamento e passo a decidir.

VOTO

Primeiramente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade e processamento da ação mandamental interposta, conseqüentemente, passo à análise do pedido.

Todavia, sem necessidade de quaisquer delongas, digo eu que a presente ordem de habeas corpus há de ser denegada, consoante o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais pátrios, inclusive, a nossa egrégia Corte.

No tocante ao argumento dos impetrantes de inexistirem elementos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar do paciente, eis que o decisum atacado deixou de elencar as razões pelas quais a medida restritiva seria necessária. Saliento que, a meu ver, e ao contrário do afirmado na inicial, a autoridade nomeada coatora deixou consignado, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais, naquele momento, a medida



proibitiva da liberdade se fazia indispensável, conforme se verifica às fls. 92/94. E esclarece que, ainda hoje a restrição ambulatorial continua, como bem se colhe da leitura atenta das informações relatadas pela autoridade judiciária (fls. 103/103v).

Em assim sendo, digo eu que o decisum de custódia do paciente está devida e realmente fundamentado, sustentando-se na necessidade do bom emprego dos requisitos marcados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, foram apontados elementos idôneos a demonstrar ser imperativa a segregação cautelar, inclusive para garantir a própria credibilidade da Justiça.

Nestas condições, malgrado os argumentos elencados pelos impetrantes em sua peça inicial, não vejo, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, inclusive na esteira do prudente parecer ministerial, CONHEÇO e DENEGO A ORDEM impetrada.

É este o meu voto.

Belém – PA, 4 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator